



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.843 - SC
(2018/0079837-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ISRAEL HERCILIO BENTO
AGRAVANTE : DAIANE DAGMAR JORGE
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. NOTÍCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À REPRESENTAÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.
2. A decisão agravada foi clara ao assentar que, com a prolação da sentença, operou-se a perda do objeto deste recurso.
3. Ao proferir sentença, o Juízo singular apresentou motivos diversos dos exarados nas decisões analisadas no acórdão recorrido, quando relatou as diligências da autoridade policial que se seguiram à notícia apócrifa, com a finalidade de confirmar as informações recebidas e, somente então, postular autorização para a medida de busca e apreensão.
4. É forçoso reconhecer a prejudicialidade deste *writ*, pois a ação foi julgada procedente. Se subsiste eventual causa ensejadora de nulidade do processo, sua origem, agora, é a sentença, e não mais a decisão que havia analisado a questão suscitada.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.843 - SC
(2018/0079837-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ISRAEL HERCILIO BENTO
AGRAVANTE : DAIANE DAGMAR JORGE
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAIANE DAGMAR JORGE e ISRAEL HERCILIO BENTO agravam de decisão em que julguei prejudicado o recurso em face da superveniente prolação de sentença.

No regimental, a defesa sustenta que "os argumentos lançados no édito condenatório foram **os mesmos**, apenas repisados com palavras diversas, que aqueles já lançados na decisão primeva de primeiro grau" (fl. 665, destaque no original).

Considera que o decreto condenatório "apenas **ratificou** a fundamentação já posta nas originais decisões alvo pela via recursal, [por isso] **não há que se falar em prejudicialidade** da impugnação nestes autos" (fl. 666, grifos no original).

Reapresenta os argumentos constantes do recurso ordinário e anexa cópia integral da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 674-838), dos embargos declaratórios (fls. 839-855) e da decisão que os rejeitou (fls. 856-866).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso ordinário, com a prévia intimação do advogado constituído para sustentação oral.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido (fls. 872-873).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.843 - SC
(2018/0079837-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. NOTÍCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À REPRESENTAÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar, nos termos dos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ, que o julgamento do agravo regimental prescinde de pauta e não comporta pedido de sustentação oral.
2. A decisão agravada foi clara ao assentar que, com a prolação da sentença, operou-se a perda do objeto deste recurso.
3. Ao proferir sentença, o Juízo singular apresentou motivos diversos dos exarados nas decisões analisadas no acórdão recorrido, quando relatou as diligências da autoridade policial que se seguiram à notícia apócrifa, com a finalidade de confirmar as informações recebidas e, somente então, postular autorização para a medida de busca e apreensão.
4. É forçoso reconhecer a prejudicialidade deste *writ*, pois a ação foi julgada procedente. Se subsiste eventual causa ensejadora de nulidade do processo, sua origem, agora, é a sentença, e não mais a decisão que havia analisado a questão suscitada.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, destaco que, conforme disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "a parte que se considerar agravada por decisão [...] de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, **a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral**, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a" (destaquei).

Aliás, não apenas o julgamento do agravo regimental prescinde da inclusão do feito em pauta, como também "não é cabível sustentação oral no julgamento [...], em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (**AgRg no HC n. 409.275/RO**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 19/6/2018).

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a **constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental**. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgR no HC n. 138.413/SP**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 16/3/2017, grifei)

Logo, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de agravo regimental **não é passível de prévia sustentação oral pela parte agravante**.

Ainda, a despeito das alegações da defesa, não identifico motivos suficientes para alterar a conclusão do *decisum* impugnado. Isso porque, conforme já destacado às fls. 656-657, **com a prolação da sentença operou-se a perda do objeto deste recurso**. Confira-se (fls. 656, destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico, com base nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, que os acusados foram **condenados, em 13/9/2018**, às seguintes reprimendas: a) **Daiane Dagmar Jorge** – 14 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.904 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; b) **Israel Hercílio Bento** – 17 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.914 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Na oportunidade, foi negado aos réus o direito de recorrer em liberdade (fls. 486-653).

É forçoso reconhecer a prejudicialidade deste writ, pois a ação foi julgada procedente. Sobrevindo sentença que afasta a **nulidade das provas obtidas a partir da busca e apreensão autorizada pelo Juízo singular**, é inadequado analisar a matéria nesta impetração, pois a controvérsia, atualmente, **deve ser analisada pelo Tribunal de Justiça, em apelação, sob pena de indevida supressão de instância**.

Se subsiste eventual causa ensejadora de nulidade do processo, **sua origem, agora, é a sentença e não mais a decisão que havia rejeitado tal questão**.

Para melhor elucidar a matéria, reproduzo as decisões do Juízo de primeiro grau que foram submetidas a exame pelo Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido (fls. 400-402, destaquei):

[...]

A autoridade policial leva a cabo investigação para apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

No caso em tela, compulsando o presente caderno processual, verifico que **a medida postulada, ao ensejo de apuração de prática delitiva (indício da ocorrência de tráfico de drogas e organização criminosa), encontra amparo nas provas existentes nos autos, as quais dão conta de que há indícios de que os investigados Adriano Avelino Chaves, Israel Hercílio Bento, Antonio Carlos da Costa, Renato de Freitas Filho e Reinaldo Alexsandro Schwartz se associaram criminosamente para a prática da narcotraficância no município de Navegantes/SC e região**.

Consta nos autos que um conjunto de criminosos instalados nesta cidade, que são integrantes da facção criminosa PGC (Primeiro Grupo da Capital), são os responsáveis por abastecer esta cidade e a região de Itajaí/SC com grande quantidade de drogas provenientes de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado da Federação e, possivelmente, até de outro país.

Há informações ainda indicando que todos os investigados possuem passagem policial por estelionato, violência doméstica, tráfico de drogas, entre outros, além de ostentar uma vida opulenta em relação às suas atividades profissionais.

Diante disso, em um juízo de prelibação, **há indícios de que os investigados mantenham em suas posses objetos cuja apreensão é necessária à elucidação dos fatos.**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão e arrombamento, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal, que deverá ser cumprido nos endereços informados às fls. 07/08, entre as 6:00 e as 18:30 horas.

[...] (fls. 268 e 269).

[...]

A autoridade policial leva a cabo investigação para apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

No caso em tela, compulsando o presente caderno processual, verifico que a medida postulada, ao ensejo de apuração de prática delitiva (indício da ocorrência de tráfico de drogas e organização criminosa), **encontra amparo nas provas existentes nos autos, em especial pela informação de que Reinaldo, que encontra-se com mandado de prisão em aberto, estaria homiziado em um dos imóveis de Israel, onde teria levado armas, munições e outros elementos de prova sobre sua participação na empreitada criminosa investigada para os imóveis de "Rael Espinha".**

Diante disso, em um juízo de prelibação, há indícios de que a parte investigada mantenha em sua posse objeto cuja apreensão é necessária à elucidação dos fatos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão e arrombamento, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas "e" e "h", do Código de Processo Penal, que deverá ser cumprido nos endereços informados às fls. 262/263.

[...] (fls. 298 e 299).

Ainda, ao proferir sentença, o Juízo singular apresentou refutou a tese defensiva de nulidade das provas obtidas a partir da busca e apreensão, porque fundadas exclusivamente em denúncia anônima, sob a seguinte motivação (fl. 502, destaquei):

A defesa pretende, ainda, a declaração de nulidade das provas colhidas com base em denúncias anônimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente, sem razão.

Isso porque a denúncia anônima é instrumento válido para amparar investigações e até mesmo instaurar inquéritos policiais.

Não fosse isso bastante, **a autoridade policial colheu informações do veículo QDU6932 de propriedade de Reinaldo Alexsandro Schwartz e efetuou campanhas em Navegantes e região para identificar os acusados**, o que levou a DIC de Itajaí representar pela busca e apreensão nos autos n. 0002047-91.2017.8.24.0135.

Ademais, não se pode desconsiderar que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, considera-se justificável o temor de testemunhas em denunciar traficantes e revelarem o nome em razão de represálias.

Vê-se, portanto, que o Juízo de origem **apresentou motivos diversos dos exarados nas decisões analisadas no acórdão recorrido, ao relatar as diligências da autoridade policial que se seguiram à notícia apócrifa, com a finalidade de confirmar as informações recebidas e, somente então, postular autorização para a medida de busca e apreensão**. Assim, adiro à conclusão da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho de que, "sobrevindo sentença, a tese de nulidade das provas deve ser analisada pelo Tribunal de Justiça local, em recurso próprio, sob pena de **indevida supressão de instância**" (fl. 873, grifei).

Logo, é **forçoso reconhecer a prejudicialidade deste writ**, pois a ação foi julgada procedente. Se subsiste eventual causa ensejadora de nulidade do processo, **sua origem, agora, é a sentença, e não mais a decisão que havia analisado a questão suscitada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0079837-5

AgRg no
RHC 96.843 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014170520178240048 00020479120178240135 14170520178240048
20479120178240135 40040676720188240000 4004067672018824000050000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL HERCILIO BENTO
RECORRENTE : DAIANE DAGMAR JORGE
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADRIANO AVELINO CHAVES
CORRÉU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU : REINALDO ALEXSANDRO SCHUWARTZ
CORRÉU : RENATO FREITAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL HERCILIO BENTO
AGRAVANTE : DAIANE DAGMAR JORGE
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
JHENIFFER LUANA ZAMBELLI - PR085613
FRANCIELEN ESTEFANI - PR085485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.